



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº _____, DE 19 DE MARÇO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO LEGAL DO
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL “ABRIGO
ESPERANÇA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E
EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado o Acolhimento Institucional “Abrigo Esperança”, no Município de Parauapebas, como medida de proteção com a finalidade de abrigar e acolher crianças e adolescentes que estão em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional denominado “Abrigo Esperança” é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, enquadrado na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 2º O acolhimento tem caráter temporário e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 3º O acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. O acolhimento institucional disponibilizará no máximo 20 (vinte) vagas para crianças e adolescentes.

Art. 4º O acolhimento institucional deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Compete à autoridade Judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º O Acolhimento Institucional prestará o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei, com base nos seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequeno grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do Município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Social, através das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º O Secretário de Assistência Social indicará, por meio de portaria, um servidor da referida secretaria para coordenar o acolhimento institucional no Abrigo Esperança.

Parágrafo único. O coordenador do acolhimento é equiparado ao guardião e, para todos os efeitos de direito, este recebe do Poder Judiciário um termo de guarda, passando a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e pelo adolescente acolhido.

Art. 9º A equipe do acolhimento institucional obedecerá aos padrões preconizados pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH-SUAS (Resolução nº 269/06 do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), será formada por servidores integrantes do quadro de pessoal do Município e contará com, no mínimo:

I – uma equipe técnica para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:

- a) 1 psicólogo;
- b) 1 assistente social;
- c) 1 nutricionista.

II – uma equipe de apoio para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:

- a) 2 auxiliares administrativos;
- b) 1 cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;
- c) 1 auxiliar de cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 auxiliar de cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Consideram-se demandas específicas, para fins desta Lei, aquelas que requerem atenção especial, tais como acolhidos com deficiência, com necessidades específicas de saúde, soropositivos, com idade inferior a um ano, entre outros.

Art. 10 O acolhimento deverá assegurar às crianças e aos adolescentes acolhidos:

I – o acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;

II – a não separação de grupos de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;

III – o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV – meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;

V – contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI – viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII – com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Parágrafo Único. A colocação em família substituta de que trata o Inciso VI se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e é de competência, exclusiva, do Juizado da Infância e Adolescência.

Art. 11 A criança e o adolescente acolhido no abrigo institucional receberão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

I – com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – atendimento personalizado por parte dos profissionais que compõem a equipe técnica do acolhimento institucional, bem como do coordenador do abrigo;

III – prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art. 12 As normas de funcionamento e de atendimento do serviço de acolhimento institucional “Abrigo Esperança para Crianças e Adolescentes” serão regulamentadas pelo projeto político-pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, as orientações metodológicas e os parâmetros contidos nas legislações pertinentes, e serão editadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Compete ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito municipal, acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art. 14 Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste serviço serão providos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, doações de qualquer natureza vindas de instituições, entidades, e pessoas físicas ou jurídicas, destinados ao bom e regular funcionamento do acolhimento institucional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 19 de março de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal